



Projeto de Lei nº 1.139, de 2007

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

AUTOR: Dep. RAUL HENRY

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO

APENSADOS: Projeto de Lei nº 2.151, de 2007
Projeto de Lei nº 2.575, de 2007
Projeto de Lei nº 3.301, de 2008
Projeto de Lei nº 3.686, de 2008
Projeto de Lei nº 4.143, de 2008
Projeto de Lei nº 6.722, de 2010
Projeto de Lei nº 7.250, de 2010

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, de autoria do deputado Raul Henry, altera o art. 19 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer que os recursos da cultura serão obrigatoriamente distribuídos entre as cinco regiões nacionais, de forma proporcional ao percentual da população regional em relação à totalidade da população brasileira, tendo como base o último levantamento do IBGE realizado em data anterior à publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 2.151, de 2007, apenso, da deputada Perpétua Almeida, altera o art. 19 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer percentual de beneficiários de renúncia fiscal em projeto cultural, sendo de 40% (quarenta por cento) para a Região Sudeste, 27% (vinte e sete por cento) para a Região Nordeste, 15% (quinze por cento) para a Região sul, 10% (dez por cento) para a Região Norte e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 2.575, de 2007, apenso, do deputado Sebastião Bala Rocha, altera o art. 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, para destinar 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total das doações e patrocínios efetuados no exercício para os Estados da Amazônia Legal.

O Projeto de Lei nº 3.301, de 2008, apenso, do deputado Carlos Bezerra, altera o art. 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer que, para garantir a proporcionalidade na distribuição regional de recursos, no mínimo serão destinados 8% (oito por cento) e, no máximo, 43% (quarenta e três por cento) dos recursos para cada região.

O Projeto de Lei nº 3.686, de 2008, apenso, do deputado Evandro Milhomen, altera o art. 19 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer que os recursos resultantes dos projetos aprovados sejam efetivados equitativamente entre as cinco regiões.

O Projeto de Lei nº 4.143, de 2008, apenso, do deputado Eduardo Valverde, altera a lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, com o objetivo de não permitir aplicação de recursos superiores a 10% (dez por cento) em regiões ou modalidade, de estabelecer normas para uso dos recursos do FNC, de destinar 20% (vinte por cento) dos recursos de renúncia fiscal para o FNC.

O Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, apenso, encaminhado pelo Poder Executivo, institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, alterando toda a lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2003, abrangendo vários aspectos da política cultural: fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura – FNC, criação de fundos setoriais, transferência direta de seus recursos para Estados, DF e Municípios, para co-financiamento de projetos culturais, criação de conselhos com a participação da sociedade, descentralização dos recursos, superação das desigualdades sociais e disparidades regionais, apoio a segmentos sociais historicamente desconsiderados, reconfiguração da aliança entre o poder público e o mercado para a promoção da cultura, com participação balanceada de fontes de iniciativa privada e do orçamento público.

O Projeto de Lei nº 7.250, de 2010, apenso, da deputada Maria Lúcia Cardoso, altera a lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o objetivo de elevar os limites de dedução estabelecidos nessa lei de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) para pessoas jurídicas, e de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento) para pessoas físicas, sobre o valor do imposto devido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali, o qual aprovou o apensado Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, de autoria do Poder Executivo, e rejeitou todos os projetos restantes por constarem do escopo do projeto do Poder Executivo. Em seguida, encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade nos termos do Substitutivo apresentado pela Deputada Alice Portugal, com as emendas 1 e 2 ao Substitutivo parcialmente aprovadas.

Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seus art. 90 e 91, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atendendo o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando forem implementadas tais medidas.

O Substitutivo da relatora Deputada Alice Portugal teve por base o texto do Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, por abarcar vários aspectos da política cultural, inclusive os assuntos objetos das outras proposições constantes do presente Projeto de Lei. Durante a análise dessa proposição, houve pleitos e reuniões com vários segmentos participantes do mercado cultural, bem como com órgãos públicos e com a Frente Parlamentar da Cultura, que motivou a produção de novo Substitutivo, baseado no texto do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Novo Substitutivo teve que ser elaborado por este Deputado, com os objetivos de: ampliar os recursos para a cultura, ampliar a participação social na gestão do Procultura, democratizar o acesso aos recursos da cultura, desconcentrar os recursos da cultura, melhorar o processo de seleção de projetos culturais e fortalecer o Fundo Nacional de Cultura, estruturando mecanismos para aumento de seus recursos, para que ele, no decorrer dos próximos anos, alcance o papel de principal financiador das políticas culturais.

O Substitutivo foi organizado em 10 capítulos, da maneira que se segue.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No capítulo I, Do Procultura, o artigo 1º institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, com finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, principalmente aqueles expressos nos artigos 215 e 216, ou seja, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, e que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em seu parágrafo único, são apresentados vários conceitos utilizados na lei.

O artigo 2º apresenta os mecanismos do Procultura: Fundo Nacional de Cultura – FNC; Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural; Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; Vale-Cultura; e Programas setoriais de artes, esses dois últimos a serem criados por leis específicas. Todos os mecanismos previstos devem observar os limites de disponibilidade orçamentária e o teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo a dotação do Fundo Nacional de Cultura ser, no mínimo, equivalente àquela do ano da aprovação desta Lei, corrigida pelo INPC.

O artigo 3º lista os objetivos do Procultura, que promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura. Nesse mesmo artigo, apresenta as ações que o Procultura poderá apoiar para alcançar seus objetivos. Estabelece ainda em seus parágrafos 2º e 3º que o apoio somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso, e que é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados, que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de imóveis localizados em áreas tombadas em nível federal.

O artigo 4º estabelece que o Procultura observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Cultura e instância superior de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura, cabendo a ele definir, anualmente, as políticas para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O artigo 5º fixa que a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, na forma do regulamento, será presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, assegurada na composição a diversidade regional e cultural.

Os artigos 6º e 7º dispõem sobre a composição, tanto da sociedade civil quanto da representação governamental, da CNIC. Ainda no artigo 6º, são criadas as CNICs setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

O artigo 8º apresenta a competência da CNIC e estabelece que as normas e procedimentos do mecanismo de Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural serão previstos em ato do Ministro da Cultura.

O capítulo II, Do Fundo Nacional de Cultura, em seus artigos 9º e 10, estabelece que o FNC, principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, é um fundo especial contábil de natureza financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na lei do Procultura, sendo que suas receitas vinculam-se ao fomento, incentivo e financiamento à cultura, e serão aplicadas conforme as modalidades definidas em lei. Além disso, dispõe que o saldo positivo do FNC, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FNC. Oitenta por cento dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil, não vinculados a patrocinador ou doador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses para os Estados e Distrito Federal, sendo vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

O artigo 11 dispõe que o FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida pelo regulamento, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas definidas pelo CNPC, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades estabelecidas na Lei do Procultura.

No artigo 12 são criadas no FNC as seguintes categorias de programações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

específicas:

I - Fundo Setorial das Artes Visuais;

II - Fundo Setorial do Teatro;

III - Fundo Setorial do Circo;

IV - Fundo Setorial da Dança;

V - Fundo Setorial da Música;

VI - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;

VII - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;

VIII - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;

IX - Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;

X - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

XI - Fundo Setorial de Culturas Populares;

XII - Fundo Setorial de Museus e Memórias;

XIII - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:

a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;

b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;

c) para formação de mão-de-obra;

d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;

e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;

f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

O artigo 13 apresenta as receitas do FNC, as quais destacamos a doação de recursos para o fundo pelos patrocinadores de projetos culturais para aumentar o limite de dedução do imposto de renda de 4% (quatro por cento) para até 6% (seis por cento) e o aumento da participação de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios.

O artigo 14 estabelece que os recursos do FNC serão aplicados em três modalidades: não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais, transferências para fundos de cultura dos Estados, Distrito Federal e Municípios e equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito; reembolsável, destinada ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante concessão de empréstimos, limitados a 10% (dez por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

cento) dos recursos do fundo; investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de cotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

O artigo 15 dispõe que os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CNPC.

O artigo 16 estabelece que o FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a IX, XI e XII do art. 12. Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas, que não se enquadram nesse limite. Os recursos alocados no Fundo Setorial Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais serão utilizados no cumprimento dos objetivos do Procultura e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio das demais programações específicas, independentemente de sua previsão no Plano Anual do Procultura.

O artigo 17 dispõe que o FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No capítulo III, Do Apoio ao Financiamento do Sistema Nacional de Cultura, o artigo 18, apresenta uma das grandes inovações do Substitutivo. Estabelece que os critérios de aplicação de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, 10% (dez por cento) em cada região do país, sendo que, cada Estado e o Distrito Federal, deverá receber, no mínimo, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, limitado a 2% (dois por cento), podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que julgar conveniente.

O artigo 19 dispõe que a União deverá destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal, para financiamento de políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância do disposto nesta lei. Aqui aparece uma outra grande inovação com vistas a desconcentrar os recursos da cultura. Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual, se não atendida esta condição, serão suspensas novas transferências ao Estado. Para a realização dessas transferências é necessário que os entes federados possuam fundo de cultura apto a efetuar transferência fundo a fundo; plano de cultura em vigor e órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais.

O Capítulo IV trata do Incentivo Fiscal a Projetos Culturais. O artigo 20 dispõe que poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, limitadas as deduções:

- a) relativamente à pessoa física, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração anual de ajuste completa e observados os limites específicos previstos nesta lei, ficando sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- b) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 75, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficando condicionada à destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) a projetos de produtor independente ou produtor de pequeno porte, conforme dispõe o parágrafo 9º;
- c) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 75, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O parágrafo 2º do artigo 20 estabelece que o limite de dedução de que trata o inciso III do §1º deste artigo, poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura. O parágrafo 3º dispõe que, alcançado o limite de 5% conforme condições estabelecidas pelo parágrafo 2º, a dedução de que trata o caput poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

- I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;
- II – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência desta Lei;
- III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência desta Lei;
- IV – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

O parágrafo 4º do artigo 20 estabelece que os valores de doação ao FNC previstos no parágrafo anterior poderão ser lançados como despesa operacional, não serão descontados da base de imposto de renda devido e serão calculados sobre o percentual excedente a 5% (cinco por cento).

Os parágrafos 6º e 7º do artigo 20 equiparam à doação incentivada as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento, a transferência de recursos financeiros ao FNC e a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2016, inclusive, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, em efetivo funcionamento há, pelo menos, cinco anos, no montante inserido em plano anual ou plurianual aprovado pela CNIC, devendo o patrimônio ser constituído na forma do art. 62 a 69 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O artigo 21 estabelece que a pessoa física poderá optar pela doação incentivada diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva. Essa dedução está sujeita aos limites de até 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual, e de 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 21, § 2º, inciso II. O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O não pagamento da doação incentivada nesse prazo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

O artigo 22 dispõe que equivale à doação incentivada as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

O artigo 23 estabelece que os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

- a) a título de doação incentivada, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto em sua seleção, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;
- b) a título de patrocínio incentivado, 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos valores despendidos, observado o enquadramento obtido em sua seleção;
- c) independentemente se a título de doação ou patrocínio incentivado ou do enquadramento em sua seleção, as quantias efetivamente despendidas nos projetos de: conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas; de identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural; de restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais; de iniciativa de produtores independentes e de pequeno porte ou de cooperativas de artistas devidamente constituídas; de criação ou manutenção de espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública; de criação ou manutenção de corpos artísticos estáveis com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

público.

O parágrafo 2º do artigo 23 dispõe que os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do patrocinador não poderão receber o enquadramento de 100% (cem por cento) previsto no artigo 32. O parágrafo 3º veda o uso de mecanismos previstos no artigo 2º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.

O artigo 24 estabelece que, na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil, e baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

O artigo 25 dispõe que o proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivado, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 26 veda a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou a instituição vinculada ao patrocinador ou doador, excluídas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural, criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

O artigo 27 estabelece que os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivados poderão acolher despesas de captação de recursos até 10% (dez por cento) e de administração de até 15% (quinze por cento) do valor do projeto, limitadas ao teto definido em regulamento.

O artigo 28 dispõe que a renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 3% (três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal prevista anualmente, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos.

O Capítulo V, Da Territorialização e Desconcentração da Aplicação dos Recursos, no artigo 29, introduz uma inovação para a desconcentração de recursos da cultura à dinamização da atividade cultural, que é a Certificação de Território Cultural Prioritário, a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

promovida pelo Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC. O Certificado de Território Cultural Prioritário, com validade de quatro anos e podendo ser renovado por sucessivas vezes, será atribuído com base em metodologia e procedimento a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão. A abrangência do Território Cultural Prioritário poderá ser definida em escala e extensões variáveis (bairro, vila, cidade, quarteirão, região, vale, ou outra considerada culturalmente pertinente), de acordo com as respectivas especificidades de identidade sociocultural e histórica.

O artigo 30 estabelece que os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e contabilizar esse valor como despesa operacional. A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano Anual de Gestão do equipamento. Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, o projeto cultural de instalação ou conservação de equipamento cultural em território cultural prioritário, integrante do Plano Anual de Gestão do equipamento cultural, terá alíquota de incentivo de 100% (cem por cento) do valor despendido, e esse valor poderá ser contabilizado como despesa operacional.

O Capítulo VI apresenta os procedimentos e critérios para seleção de projetos no mecanismo de incentivo fiscal a doações e patrocínios de projetos culturais. Seu artigo 31 dispõe que o incentivo ao financiamento de projetos e ações culturais por meio desta Lei deverá ser proporcional aos benefícios públicos gerados pela ação financiada e a sua correspondência às diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento cultural brasileiro, estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais.

O artigo 32 dispõe que o processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação. A habilitação, de caráter eliminatório, do proponente e do projeto, quando se avaliará a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados por ele apresentados e do Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei do Procultura e no Plano de Ação Anual do Incentivo Fiscal. O enquadramento far-se-á mediante a utilização dos seguintes critérios: adequação orçamentária, a partir da compatibilidade dos valores com os parâmetros de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

mercado e capacidade técnica e operacional do proponente. A classificação dar-se-á segundo critérios quanto à potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural, sendo 1 ponto para cada item alcançado, e quanto a adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC), máximo de 5 pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida. Estabelece ainda que o Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá dois pontos extras.

O parágrafo 8º do artigo 32 estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os esses critérios, serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período:

- a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam até oito pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam de nove a 11 (onze) pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;
- c) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam de 12 (doze) pontos ou mais.

O parágrafo 9º do artigo 32 dispõe que as pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas no parágrafo 7º, desde que configure benefício menor ao concedido para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no artigo 20, § 1º.

O parágrafo 10 do artigo 32 estabelece que a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, § 3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

O artigo 33 estipula que o recebimento dos projetos culturais dar-se-á de acordo com calendário previamente aprovado pela CNIC e publicado até 30 de novembro do ano anterior. O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto, sendo que a CNIC poderá indicar que projetos com viabilidade comercial sejam redirecionados para o mecanismo Ficart. O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará que os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e necessários ao êxito do seu objeto, que deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação, e que deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade. Os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades para utilização do mecanismo de patrocínio e doação incentivada. Esse plano anual previsto no parágrafo anterior poderá conter despesas administrativas, observado o limite de 15% (quinze por cento) de seu valor total.

O artigo 34 dispõe que a avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

O Capítulo VII, Do Acompanhamento e Gestão dos Recursos do Procultura, em seu artigo 35, estabelece que os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio do FNC e do incentivo fiscal a doações e patrocínios de projeto cultural deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

O artigo 36 proíbe intermediação na propositura de projetos culturais ou na aplicação de recursos públicos em projetos culturais.

O artigo 37 estabelece que o Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

O artigo 38 estipula que o Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário anterior, ressaltando os setores e programas beneficiados, o montante captado pelo Procultura, bem como o montante alocado pelo FNC, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa, por segmento cultural e por território prioritário, no que couber.

O artigo 39 dispõe que serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O artigo 40 estabelece que o Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

O Capítulo VIII, Do Estímulo Às Atividades Culturais Com Potencial De Retorno Comercial, em seu artigo 41, estipula que os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC;

II - financiamento não-retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.

O artigo 42 autoriza a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O patrimônio dos Ficart será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart. A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

O artigo 43 dá competência à Comissão de Valores Mobiliários para autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento, devendo comunicar a constituição dos Ficart, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

O artigo 44 dispõe que bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficart serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do fundo, sendo vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo. Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos na lei do Procultura. Os Ficart manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

O artigo 45 permite que as pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficart, nos anos-calendário de 2012 a 2016, obedecidos os limites referidos nos arts. 26 e 74 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual, e pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart. A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição. Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC.

O artigo 46 estabelece que a aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, na contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais, na participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro, na participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País e na aquisição de ações de empresas brasileiras de natureza cultural pelos Ficart.

O artigo 47 dispõe que as quotas dos Ficart emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal. Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

janeiro de 1995.

O artigo 48 isenta do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart.

O artigo 49 estipula que rendimentos e ganhos de capital, distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

O artigo 50 dispõe que os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficart ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

O artigo 51 estabelece que os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficart são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) como ganho líquido, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa, e, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações ou direitos de qualquer natureza, ou quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

O artigo 52 estipula que o imposto pago ou retido nos termos dos arts. 50 a 52 será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e será definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O artigo 53 dispõe que o tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Capítulo IX, Das Infrações e Penalidades, em seu artigo 54, estabelece que, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado ou ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

O artigo 55 dispõe que constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere a lei do Procultura.

O artigo 56 estabelece que constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido; na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

No Capítulo X, Das Disposições Finais, em seu artigo 57, destina ao FNC, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

O artigo 58 estabelece como impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei. Essa impenhorabilidade não é oponível aos créditos da União.

O artigo 59 condiciona a aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União, não sendo objeto de contingenciamento as despesas previstas no Orçamento do Ministério da Cultura, com ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 60 mantém a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O artigo 61 institui o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento, manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios; o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado, produção de espetáculos teatrais e circulação de espetáculos ou atividades teatrais; o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento. Esses prêmios serão entregues anualmente, devendo os recursos da premiação serem transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

O artigo 62 estabelece que todo e qualquer produto, bem como material de divulgação, resultante de projeto aprovado nos termos desta Lei, ou campanhas publicitárias e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, sempre com visibilidade pelo menos igual à marca do patrocinador majoritário, na forma do regulamento.

O artigo 63 estipula que os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos. A aplicação desses recursos não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

O artigo 64 dispõe que o Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, pela Lei do Procultura.

O artigo 65 estabelece que o Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos da lei do Procultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O artigo 66 altera a redação dos arts. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, a exceção da atividade cultural, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução adicional de até:

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, desde que esses recursos sejam aplicados em projetos culturais apresentados por produtor independente de pequeno porte;

II – 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a cada período de apuração, desde que o contribuinte opte por transferir para o Fundo Nacional de Cultura o equivalente a 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que exceder a 4% (quatro por cento) e alcançar 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido. Alcançado o limite de 5%, essa dedução poderá ser ampliada em mais 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, aplicado em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

a – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

b – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência da lei que institui o Procultura;

c – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

d – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência da lei que institui o Procultura." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 8% (oito por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."

O artigo 67 estabelece que a soma das deduções de que tratam o art. 20, § 1º,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

incisos II e III, os art. 22 e 45, e das deduções de que tratam os art. 1º e 1º -A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os art. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O artigo 68 dispõe que o valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 20, 22 e 45, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 21. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

O artigo 69 altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 12.

I-

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;"

O artigo 70 dispõe que o Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. A vigência das regras de transição será de, no mínimo, um ano.

O artigo 71 estipula prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o Poder executivo regulamentá-la.

O artigo 72 estabelece que essa lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

O artigo 73 revoga:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;
- III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;
- IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;
- V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;
- VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;
- VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;
- IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;
- X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- XI - os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Devido às alterações propostas no Substitutivo, inclusive o aumento do percentual de dedução do Imposto de Renda de 4% para até 6%, foi necessário encaminhar pedido de solicitação de informações ao Ministério da Fazenda, de forma regimental, para calcular o montante da renúncia de receita. Por meio da NOTA COGET/COEST Nº 109/2012, de 1º de novembro de 2012, foi informado que o montante do impacto financeiro e orçamentário decorrente da aprovação deste Substitutivo ficaria em R\$ 1.483,68 milhões no ano de 2013, R\$ 1.645,99 milhões em 2014 e R\$ 1.926,07 milhões em 2015.

Entendemos que a proposição em questão, apesar de potencialmente apresentar renúncia fiscal de R\$ 1.483,68 milhões no primeiro ano, não interferirá no equilíbrio fiscal e orçamentário, pois o artigo 68 estabelece que o valor máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata essa proposição será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, o aumento de benefício proposto, será administrado pelos órgãos competentes conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, da forma que já ocorre atualmente. Portanto, mais do que gerar renúncia fiscal, este Substitutivo altera as regras de como se dará esse benefício. Assim, o impacto financeiro que poderá ser gerado por essa proposição está limitado ao valor máximo já fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, para o ano de 2013 é de R\$ 1,57 bilhão.

Dessa forma, foram cumpridas as exigências legais, financeiras e orçamentárias para a aprovação desse Projeto de Lei, na forma do Substitutivo por mim apresentado, tornando-o adequado e compatível financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, vale observar que, na atualidade, a Lei 8.313, de 1991 (Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Rouanet) representa o maior e mais importante mecanismo de financiamento da atividade cultural em nosso país e seu funcionamento, através dos mecanismos de Incentivos Fiscais (também conhecido como Mecenato), tem se revelado grande impulsionador da participação da iniciativa privada, e da sociedade civil como um todo, no processo de financiamento da cultura no Brasil.

Isto porque o atual mecanismo federal de incentivo fiscal de mecenato estabelecido pela Lei Rouanet sustenta-se sobre o tripé ESTADO – CONTRIBUINTES – PROPONENTE, na medida em que a participação destes três segmentos é condição para a sua efetividade.

Aos proponentes compete elaborar projetos de cunho cultural e submetê-los à apreciação do Ministério da Cultura, o qual, por sua vez, incumbe-se de avaliar os projetos, aprovando-os ou não, de acordo com normas e procedimentos estabelecidos. Aprovados os projetos, é possível aos contribuintes, na qualidade de patrocinadores ou doadores, destinarem parte de seu Imposto de Renda, a projetos de sua escolha por meio dos benefícios fiscais previstos em lei.

Não obstante, além do Mecenato, a Lei 8.313, de 1991, dispõe a respeito de outros mecanismos de fomento à cultura, como o Fundo Nacional de Cultura, que prevê iniciativas voltadas para o apoio a demandas espontâneas, relacionadas a políticas públicas culturais, por meio de programas, editais e prêmios lançados pelo Ministério da Cultura (MinC), além do financiamento de projetos em até 80% do valor, sendo que os 20% restantes devem ser de contrapartida do proponente.

Por fim, vale mencionar o mecanismo de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), ainda não implementado e cuja proposta inicial consistia na destinação de recursos para a aplicação em propostas culturais de cunho comercial, com participação dos investidores nos eventuais retornos financeiros do valor investido.

Em outras palavras, a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.313/91, Lei Rouanet, era bastante clara: de um lado (FNC), fomentar as ações de claro interesse público e social, descentralizando a utilização dos recursos e financiando iniciativas que, de outra forma, não teriam condições de obter financiamento. Na outra ponta do sistema, há o FICART, responsável pelo financiamento de atividades de cunho comercial e que precisam ser desenvolvidas para a criação de verdadeira indústria criativa em nosso país (com geração de emprego, renda e desenvolvimento). E, por fim, o Mecenato, responsável pelo financiamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

das iniciativas que, embora voltadas à satisfação do interesse público, têm condições de atrair o interesse da iniciativa privada, que realiza seus investimentos e a partir disso gozam de incentivos fiscais.

Se por um lado a Lei Rouanet, sem dúvida, promoveu a dinamização do setor cultural no Brasil com o envolvimento da sociedade civil no que diz respeito ao direcionamento dos recursos à produção cultural, por outro, diante da análise dos resultados ao longo de 20 anos de sua existência, concluímos que o atual modelo exige adequação, mudanças e renovação.

As maiores críticas em relação à lei de fomento são decorrentes da centralização dos recursos na região sudeste, principalmente no eixo Rio-São Paulo são o desequilíbrio entre os recursos do Mecenato e os recursos do Fundo Nacional de Cultura, e o incentivo de 100% (cem por cento) do valor do projeto para apenas algumas manifestações culturais. No Substitutivo foram apresentados alguns mecanismos e procedimentos para lapidar o sistema de mecenato no Brasil:

I – No capítulo II, Do Fundo Nacional de Cultura, em seus artigos 9º e 10, estabelece que o FNC, principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura é um fundo especial contábil de natureza financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na lei do Procultura. Tornando o FNC um fundo além de contábil, também financeiro, permitindo que os seus recursos sejam melhor aproveitados, pois os saldos restantes no fim do ano-calendário não mais retornarão ao Tesouro Nacional, serão mantidos e poderão ser utilizados no ano seguinte;

II – Aumento dos recursos do FNC, por meio de doação de recursos para o fundo pelos patrocinadores de projetos culturais para aumentar o limite de dedução do imposto de renda de 4% (quatro por cento) para até 6% (seis por cento) e o aumento da participação de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

III – Melhor distribuição dos recursos. O artigo 16 estabelece que o FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a IX , XI e XII do art. 12. Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

específicas, que não se enquadram nesse limite;

IV – Democratização de acesso aos recursos. O artigo 17 dispõe que o FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos;

V – Desconcentração territorial dos recursos. O artigo 18 estabelece que os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, 10% (dez por cento) em cada região do país, sendo que, cada Estado e o Distrito Federal, deverá receber, no mínimo, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, limitado a 2% (dois por cento), podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite;

VI – Desconcentração de recursos e democratização de acesso a esses recursos. O artigo 19 dispõe que a União deverá destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de recursos do FNC a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal, para financiamento de políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública. Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII – Aumento de recursos tanto para o Mecenato quanto para o FNC. O artigo 20 dispõe que poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, limitadas as deduções:

a) relativamente à pessoa física, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração anual de ajuste completa e observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

b) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficando condicionada à destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) a projetos de produtor independente ou produtor de pequeno porte, conforme dispõe o parágrafo 9º;

c) relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Esse limite de dedução poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura. O parágrafo 3º dispõe que, alcançado o limite de 5% conforme condições estabelecidas pelo parágrafo 2º, a dedução de que trata o caput poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, de 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei a 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei;

VIII – Desconcentração da aplicação de recursos do patrocinador, o artigo 28 dispõe que a renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 3% (três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal prevista anualmente, excetuados os projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos;

IX – Desconcentração territorial. O artigo 29, introduz a Certificação de Território Cultural Prioritário, a ser promovida pelo Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC. O Certificado de Território Cultural Prioritário, com validade de 4 (quatro) anos e podendo ser renovado por sucessivas vezes, será atribuído com base em metodologia e procedimento a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão. O artigo 30 estabelece que os valores destinados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e contabilizar esse valor como despesa operacional. A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano Anual de Gestão do equipamento. Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, o projeto cultural de instalação ou conservação de equipamento cultural em território cultural prioritário, integrante do Plano Anual de Gestão do equipamento cultural, terá alíquota de incentivo de 100% (cem por cento) do valor despendido, e esse valor poderá ser contabilizado como despesa operacional;

X – Critério de avaliação de projetos culturais. O artigo 32 dispõe que o processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação. O enquadramento far-se-á mediante a utilização dos seguintes critérios: adequação orçamentária, a partir da compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado e capacidade técnica e operacional do proponente. A classificação dar-se-á quanto à potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural, sendo 1 ponto para cada item alcançado, e que o Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá 2 pontos extras, e quanto a adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC), máximo de 5 pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida. O parágrafo 7º do artigo 32 estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os esses critérios, serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período:

- a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam até 8 (oito) pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam de 9 (nove) a 11 (onze) pontos, mais o lançamento desses recursos como despesa operacional;
- c) 100% (cem por cento), sem lançamento desses recursos como despesa operacional;

XI - Democratização dos recursos. O artigo 61 institui o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento, manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Este Substitutivo está em sintonia com o espírito do projeto do governo federal e dos projetos apensados ao mais antigo deles, do deputado Raul Henry, que lhe deu origem, e mantêm os aspectos essenciais do relatório da deputada Alice Portugal, aprovado na Comissão de Educação e Cultura. Não nega o passado; pelo contrário, da iniciativa pioneira do Presidente Sarney e da experiência bidecenal da Lei Rouanet, avança na iniciativa do Governo Lula e colhe o apoio da Presidenta Dilma. Ressalte-se o esforço do Ministro Juca, as contribuições importantes da Ministra Ana de Holanda e o entusiasmado apoio da Ministra Marta Suplicy. O projeto e este Substitutivo dialogam com a Frente Parlamentar Mista da Cultura, presidida pela Deputada Jandira Feghali, com o Fórum de Secretários Estaduais de Cultura, presidido por Hamilton Pereira. Lastreia-se nos trabalhos das Consultorias da Câmara e das equipes técnicas das diversas instituições que se envolveram com o projeto. Acima de tudo, este Substitutivo ouviu o Brasil Cultural e se enriqueceu com contribuições dos mais diversos segmentos culturais em um grande número de reuniões, seminários e audiências públicas realizadas Brasil afora.

É pois obra coletiva. Do tamanho do Brasil.

Diante do exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, e dos apensos Projetos de Lei nº 2.151, de 2007, 2.575, de 2007, 3.301, de 2008, 3.686, de 2008, 4.143, de 2008, 6.722, de 2010, e 7.250, de 2010, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado Pedro Eugênio

Relator



SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO PROCULTURA
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos art. 215 e 216.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – projeto cultural - forma de apresentação dos programas, planos anuais, plurianuais, projetos e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II – proponente - pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III – análise de projeto cultural - procedimento por meio do qual o projeto cultural será avaliado e selecionado para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV – projeto cultural com potencial de retorno comercial - projeto cultural com expectativa de lucro, cuja aplicação de recursos dar-se-á preferencialmente na modalidade investimento;

V – produtor de pequeno porte – pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cuja receita bruta seja igual ou inferior ao limite máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, ou que não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens ou a ele coligado, controlado ou controlador;

b) na área da produção musical, cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que não detenha a posse ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de exposições;

f) em quaisquer áreas culturais, inclusive nas citadas nas alíneas precedentes, cujo proponente seja entidade com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, não vinculada direta ou indiretamente ao Poder Público ou a pessoa jurídica doadora ou patrocinadora, contribuinte de imposto de renda, apurado obrigatoriamente nos termos da legislação em vigor, pelo regime de lucro real, e instituição sem fins lucrativos vinculadas, nos termos do art. 26, §2º da presente lei.

VII – equipamento cultural - bem móvel ou imóvel com destinação cultural permanente para museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, espaços culturais multifuncionais, casas de patrimônio, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e paisagem cultural;

VIII – doação incentivada - transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros, bens ou serviços, para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

IX – patrocínio incentivado - transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

X – doador incentivado - pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal a projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura ou transfere bens móveis de reconhecido valores culturais ou cede propriedade ou posse de bens imóveis a entidade sem fins lucrativos, exclusivamente para a realização de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XI – patrocinador incentivado - pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal em projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XII – empresa de natureza cultural - pessoa jurídica que tenha em seu ato constitutivo a atividade cultural como uma de suas atividades;

XIII – território certificado - território prioritário anualmente certificado pelo Ministério da Cultura, ouvido o CNPC, com vistas à desconcentração dos investimentos observados nos balanços anuais anteriores de execução do incentivo fiscal;

XIV – economia criativa - conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

criação de empregos, compreendendo setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, para gerar localmente e distribuir globalmente bens e serviços com conteúdos criativos e valores simbólicos e econômicos.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II – Incentivo Fiscal a Doações e Patrocínios de Projeto Cultural;
- III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;
- IV – Vale-Cultura, criado por lei específica;
- V – Programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo a dotação do Fundo Nacional de Cultura ser, no mínimo, equivalente àquela do ano da aprovação desta Lei, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento das atividades culturais componentes da economia criativa e de suas cadeias produtivas, tendo como objetivos:

- I – fortalecer as instituições culturais brasileiras;
- II – ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;
- III – estimular o desenvolvimento cultural e a economia criativa em todo o território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;
- IV – desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, de forma a estimular o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis;
- V – promover a difusão e a valorização das expressões culturais nacionais no Brasil e no exterior, assim como o intercâmbio cultural interno e com outros países;
- VI – valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;
- VII – valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- VIII – valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;
- IX – valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;
- X – apoiar as diferentes linguagens artísticas, de forma a garantir suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

XI – apoiar as diferentes iniciativas que promovam a transversalidade da cultura em áreas como educação, meio ambiente, saúde, esporte, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia criativa e economia solidária e outras dimensões da sociedade;

XII – apoiar as diferentes etapas das carreiras dos artistas e empreendedores criativos, por meio de ações específicas para sua valorização;

XIII – apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

XIV – apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

XV – apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XVI – apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados, bem como empreendedores e profissionais dos setores criativos, conforme definido em regulamento;

XVII – apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVIII – apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura poderá apoiar, por meio de seus mecanismos, as seguintes ações:

I – produção e difusão de obras, espetáculos e eventos de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II – realização de exposições, festivais, feiras, espetáculos e outros projetos culturais, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III – concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural a partir de critérios definidos por regulamento estabelecido pelo Ministério da Cultura;

IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas, catálogos, curadorias e análises técnicas nas diversas áreas e dimensões da cultura e da economia criativa;

VI – concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos, gestores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII – aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos e culturais;

VIII – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

IX – construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X – elaboração e realização de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;

XI – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções, incluindo a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos e videoarte;

XII – aquisição de bens tombados em nível federal, estadual e municipal, ou localizados em áreas tombadas em nível federal, para instalação de equipamentos e instituições culturais;

XIII – conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas tombadas em nível federal, bem como, identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural, homologados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou a quem este delegar;

XIV – preservação e restauração de obras de arte, documento artístico e histórico e bem móvel de reconhecido valor cultural;

XV – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI – aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público, assim consideradas as de propriedade de instituições privadas que promovam o acesso público periódico ao seu acervo;

XVII – apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultado o Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC ou a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC, no âmbito das respectivas competências;

XVIII – aquisição, construção, manutenção e ampliação de imóveis no exterior para instalação de centros culturais, vinculados ao Ministério das Relações Exteriores, para difusão da língua, arte e cultura brasileiras.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais, cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de bens móveis ou imóveis tombados em esfera Federal, Estadual ou Municipal ou localizados em áreas tombadas em nível federal.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Cultura e instância superior de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Caberá ao CNPC definir, anualmente, as políticas para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC, mecanismo previsto no art. 2º, inciso I.

Art. 5º A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, na forma do regulamento, será presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, assegurada na composição a diversidade regional e cultural.

Art. 6º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC os seguintes setores:

I – artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade;

II – empresariado brasileiro;

III – entidades associativas dos setores culturais.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I, II e III terão dois suplentes e seus mandatos serão de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação pelos artistas, empresariado e entidades associativas do setor cultural e artístico de âmbito regional estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º Ficam criadas as CNICs setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 7º Integrarão a representação governamental na CNIC, pelo menos:

I – o Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III – o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal;

IV – o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários Municipais de Cultura.

Art. 8º Compete à CNIC:

I – propor critérios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CNPC, para utilização dos recursos do Procultura referentes ao mecanismo de incentivo fiscal previsto no art. 2º, inciso II, por meio da aprovação do Plano de Ação Anual, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura;

II – dar parecer sobre a aprovação ou reprovação de projetos culturais propostos por meio do mecanismo de incentivo fiscal, previsto no art. 2º, inciso II;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

III – dar parecer sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV – aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura previstos no art. 2º, inciso II, e avaliar sua execução;

V – estabelecer, quando couber, procedimentos para uso do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II;

VI – fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VII – editar súmulas internas aprovadas por maioria absoluta, conforme dispuser seu regimento e observado o princípio da legalidade, como forma de estabelecer critérios e orientações quanto à análise e aprovação de projetos no âmbito de sua competência;

VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I

Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 9º O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 10. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º 80% (oitenta por cento) dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador ou doador incentivado, na forma do art. 26, §1º, desta Lei, ou ao poder público, em quaisquer de suas instâncias ou entes federados, deduzidos os repasses previstos no artigo 19.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 11. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida pelo regulamento, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas definidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no artigo 14.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 12. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I – Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II – Fundo Setorial do Teatro;
- III – Fundo Setorial do Circo;
- IV – Fundo Setorial da Dança;
- V – Fundo Setorial da Música;
- VI – Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- VII – Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;
- VIII – Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;
- IX – Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X – Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- XI – Fundo Setorial de Culturas Populares;
- XII – Fundo Setorial de Museus e Memórias;
- XIII – Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:
 - a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
 - b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
 - c) para formação de mão-de-obra;
 - d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
 - e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;
 - f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 13. São receitas do FNC:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;
- V – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;
- VI – 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

montantes destinados aos prêmios;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI – recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 42;

XIV – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XV – valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização, a serem destinados em sua integralidade ao Fundo Setorial de Patrimônio e Memória;

XVI – parcela dos recursos captados nas condições e limites previstos no artigo 20, §§ 2º e 3º desta Lei;

XVII – retorno financeiro dos rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

XVIII – receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos fundos setoriais previstos no art. 12, incisos I, II, III, IV e V.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que é regido pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§3º Os recursos previstos no inciso XVI do caput deste artigo deverão ser utilizados nas seguintes proporções:

I – 80% (oitenta por cento) por transferência fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios participantes do Sistema Nacional de Cultura, podendo o patrocinador ou doador escolher programa ou ação credenciada no Sistema, na forma do regulamento;

II – 20% (vinte por cento) destinados a editais de seleção pública de projetos apresentados por produtor independente ou de pequeno porte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 14. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) transferências para fundos de cultura dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

c) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito.

II – reembolsável, destinada ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos, limitados a 10% (dez por cento) dos recursos do fundo;

III – investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º O apoio a projeto cultural referido na alínea “a” do inciso I do caput se dará preferencialmente por meio de seleção pública de projetos culturais, observados, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 32.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 15. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CNPC e o disposto no § 2º do art. 10.

Seção III

Dos Fundos Setoriais

Art. 16. O FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a IX, XI e XII do art. 12.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o caput deste artigo a arrecadação própria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais serão utilizados no cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, incisos II e III, e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio dos demais fundos previstos no art. 12.

Art. 17. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 18. Com vistas a promover melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura, o Fundo Nacional de Cultura - FNC deverá aplicar seus recursos, considerando as diversidades regionais e indicadores sociais, econômicos, demográficos e culturais, conforme regulamento, no mínimo:

I – em cada região brasileira, 10% (dez por cento);

II – em cada Estado e no Distrito Federal, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, limitado a 2% (dois por cento) por unidade federativa, podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que julgar conveniente.

Art. 19. A União deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados ao financiamento de:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual serão suspensas novas transferências ao Estado.

§ 3º As transferências previstas neste artigo estão condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura apto a efetuar transferência direta fundo a fundo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II - plano de cultura em vigor no prazo de até um ano após a publicação desta Lei;

III - órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e cultural.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º, inciso III, tornando públicas as regras e critérios para participação e seleção dos projetos.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 20. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa física, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II – relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III – relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O limite de dedução de que trata o inciso III do §1º deste artigo, poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura, observado o disposto no §3º do artigo 13 desta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º Alcançado o limite de 5%, conforme condições estabelecidas pelo parágrafo 2º deste artigo, a dedução de que trata o caput poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, desde que aplicados em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

- I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;
- II – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência desta Lei;
- III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência desta Lei;
- IV – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

§ 4º Os valores de doação ao FNC previstos no parágrafo anterior poderão ser lançados como despesa operacional e somente serão calculados sobre o percentual excedente a 5% (cinco por cento);

§ 5º A dedução de que trata o § 1º, inciso I:

I – está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II – observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 6º Equiparam-se à doação incentivada:

I – a hipótese prevista no art. 22;

II – a transferência de recursos financeiros ao FNC, de acordo com o regulamento;

III – a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2016, inclusive, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, em efetivo funcionamento há pelo menos cinco anos, no montante inserido em plano anual ou plurianual aprovado pela CNIC, conforme regulamento.

§ 7º O patrimônio referido no inciso III do parágrafo anterior, deverá ser constituído na forma do art. 62 a 69 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 8º Os itens de custeio e os bens referidos no parágrafo anterior, adquiridos por intermédio desse mecanismo, não poderão ser objeto de outros projetos incentivados.

§ 9º A utilização do limite de 8% (oito por cento) estabelecido no § 1º, inciso II, fica condicionada à destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) a projetos de produtor independente ou produtor de pequeno porte.

Art. 21. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no art. 20, § 6º, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I – 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II – 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 20, § 5º, inciso II.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 22. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 20, nas condições e nos limites previstos nos seus §§ 1º e 5º, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23. Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

I – a título de doação incentivada, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

II – a título de patrocínio incentivado, 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos valores despendidos, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art. 32;

III – independentemente se a título de doação ou patrocínio incentivado ou do enquadramento obtido nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos seguintes projetos de:

a) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas;

b) identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

c) restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

d) produção independente, propostos por produtor de pequeno porte ou projetos apresentados por cooperativas de artistas devidamente constituídas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

e) espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública;

f) corpos artísticos estáveis com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao público.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da classificação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto no art. 32.

§ 2º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do patrocinador não poderão receber o enquadramento de 100% (cem por cento) previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Será vedado o uso de recursos dos mecanismos previstos no art. 2º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.

§ 4º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I – no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II – no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual, desde que não exceda o valor de mercado.

§ 5º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores aos previstos no parágrafo anterior deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Em qualquer caso, a doação incentivada realizada em bens ou serviços terá como limite o valor para a aquisição do bem, ou contratação do serviço, previsto no orçamento do projeto cultural aprovado pela CNIC.

Art. 24. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 25. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivado, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade cultural, criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 27. Os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivado poderão acolher despesas de administração de até 20% do valor total do projeto, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.

Parágrafo único. Para fins de composição das despesas de administração deverão ser considerados os tetos de 15% para gastos administrativos e de 10% para o serviço de captação de recursos.

Art. 28. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 3% (três por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do limite de renúncia fiscal previsto anualmente na Lei Orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se:

- I – projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material;
- II – planos anuais ou plurianuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos.

CAPÍTULO V

DA TERRITORIALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Certificação de Território Cultural Prioritário

Art. 29. O Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC, promoverá a Certificação de Território Cultural Prioritário, com vistas à dinamização da atividade cultural e à desconcentração da destinação dos recursos federais em cultura.

§ 1º O Certificado de Território Cultural Prioritário será atribuído com base em metodologia e procedimentos a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão.

§ 2º A abrangência do Território Cultural Prioritário será definida em escala e extensões variáveis, de acordo com as respectivas especificidades de identidade sociocultural e histórica e de suas atividades econômico-culturais, independentemente de limites geográficos preestabelecidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º O Certificado de Território Cultural Prioritário terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes, nos termos e condições definidas em regulamento.

Seção II

Instalação de Equipamento Cultural em Território Cultural Certificado

Art. 30. Os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e a contabilização deste valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados se dará com base na apresentação de Plano de Instalação ou Plano Anual de Gestão do equipamento, nos termos do regulamento.

§ 2º Após as fases de habilitação, avaliação e de verificação da adequação orçamentária, nos termos desta Lei, o plano anual de instalação ou gestão de equipamento cultural em território cultural prioritário terá sua alíquota de incentivo autorizada nos seguintes termos:

I – Instalação de novo equipamento ou manutenção e funcionamento de equipamento cultural com até 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido, e contabilizado esse valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – Manutenção e funcionamento de equipamento cultural com mais de 10 anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS NO MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL A DOAÇÕES E PATROCÍNIOS DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 31. O incentivo ao financiamento de projetos e ações culturais por meio desta Lei deverá ser proporcional aos benefícios públicos gerados pela ação financiada e a sua correspondência às diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento cultural brasileiro, estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC.

Art. 32. O processo de seleção de projetos culturais será feito em duas etapas: habilitação e classificação.

§ 1º Na etapa de habilitação do proponente e do projeto, de caráter eliminatório, realizada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

pelo Ministério da Cultura, avaliar-se-á a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados apresentados por ele e no Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei do Procultura e no Plano de Ação Anual do incentivo Fiscal.

§ 2º A classificação dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I – Potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural (1 ponto para cada ítem alcançado):

- a) gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;
- b) ações proativas de acessibilidade;
- c) ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva;
- d) ações educativas e de formação de público;
- e) formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;
- f) desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa no Brasil;
- g) projetos artísticos com ações ou itinerância em mais de uma região do país;
- h) difusão da cultura brasileira no exterior, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil e no exterior;
- i) impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes públicas e privadas;
- j) licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais;
- k) pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Brasil;
- l) incentivo à formação e a manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;
- m) ações artísticas e culturais gratuitas na internet.

II – Adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura (PNC) - a pontuação máxima será de cinco pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz prioritária atendida.

§ 3º Deverão ser definidas anualmente pelo Ministério da Cultura, no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, cinco prioridades que comporão, em consonância com as metas constantes no Plano Nacional de Cultura - PNC, as Diretrizes Prioritárias.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá 2 pontos extras.

§ 5º No formulário de inscrição, o proponente deverá descrever como o projeto atende a cada uma das Diretrizes Prioritárias constantes do Plano Nacional de Cultura.

§ 6º Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer critérios de contagem de público para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

todos os projetos, principalmente para os de gratuidade total.

§ 7º Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 8º As pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período, observados os limites previstos no art. 20, § 1º:

a) 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido e lançados como despesa operacional, que perfaçam até oito pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

b) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido e lançados como despesa operacional, que perfaçam entre nove e 11 (onze) pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

c) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam 12 (doze) ou mais pontos, a partir do atendimento de quaisquer critérios estabelecidos em qualquer grupo.

§ 9º As pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas pelo § 8º deste artigo, desde que configure benefício menor ao concedido para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no art. 20, § 1º.

§ 10. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, § 3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

Art. 33. O recebimento dos projetos culturais dar-se-á de acordo com calendário previamente aprovado pela CNIC e publicado até 30 de novembro do ano anterior.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 14, sendo que a CNIC poderá indicar que projetos com viabilidade comercial sejam redirecionados para o mecanismo previsto no art. 2º, inciso III.

§ 2º O emprego de recursos na compra de bens de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação;

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização do mecanismo previsto no art. 2º, inciso II.

§ 4º O plano anual ou plurianual previsto no parágrafo anterior poderá conter despesas administrativas, observado o limite de 15% (quinze por cento) de seu valor total.

Art. 34. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 35. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 36. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único – não se considera intermediação nos termos deste artigo os serviços de elaboração de projeto cultural e de agenciamento para captação de recursos, e tampouco a realização de projeto cultural em parceria com outras entidades e organizações.

Art. 37. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.

Art. 38. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário anterior, ressaltando os setores e programas beneficiados, o montante captado pelo Procultura, bem como o montante alocado pelo FNC, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa, por segmento cultural e por território prioritário, no que couber.

Art. 39. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 40. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Os patrocinadores e doadores que alcançarem as condições estabelecidas no § 3º do artigo 20 serão condecorados com selo concedido exclusivamente pelo Ministério da Cultura e que simboliza o reconhecimento das melhores práticas dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 41. Os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;

II – financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento retornável não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelos projetos ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos neles aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 42. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficart será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 43. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficart, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 44. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficart serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos nesta Lei.

§ 4º Os Ficart manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

Art. 45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos FICARTS, nos anos-calendário de 2012 a 2016, obedecidos os limites referidos nos arts. 20, §1º e 67 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart:

- I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;
- II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

- I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;
- II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;
- III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC.

Art. 46. A aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, na reforma e na modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas brasileiras com atuação exclusiva no campo cultural pelos Ficart.

Art. 47. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 45, § 4º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, de mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 48. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 49. Os rendimentos e os ganhos de capital distribuídos pelo Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 50. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficart ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 45 § 3º.

Art. 51. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficart são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 52. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 49 a 51 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53. O tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado ou ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 55. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta lei.

Art. 56. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

§ 3º Não se configura a inexecução da atividade cultural objeto do incentivo, nos termos do §2º deste artigo, a execução parcial do projeto quando proporcional ao volume de recursos captados pelo respectivo proponente em face do valor total aprovado para a realização do projeto.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Serão destinados ao FNC, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 58. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 59. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Art. 60. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 61. Ficam instituídos:

I - o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento;

b) manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios.

II - o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;

b) produção de espetáculos teatrais;

c) circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

III - o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.

§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.

§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.

Art. 62. Todo e qualquer produto resultante de projeto cultural aprovado nos termos desta Lei, bem como qualquer material de divulgação ou campanhas publicitárias, e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados, sempre deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento.

Art. 63. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 64. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art. 65. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta lei.

Art. 66. Os art. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, a exceção da atividade cultural, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução adicional de até:

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, desde que esses recursos sejam aplicados em projetos culturais apresentados por produtor independente de pequeno porte;

II – 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a cada período de apuração, desde que o contribuinte opte por transferir para o Fundo Nacional de Cultura o equivalente a 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que exceder a 4% (quatro por cento) e alcançar 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido. Alcançado o limite de 5%, essa dedução poderá ser ampliada em mais 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, aplicado em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

a – 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

b – 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência da lei que institui o Procultura;

c – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência da lei que institui o Procultura;

d – 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência da lei que institui o Procultura." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 8% (oito por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."

Art. 67. A soma das deduções de que tratam o art. 20, § 1º, incisos II e III, os art. 22 e 45, e das deduções de que tratam os art. 1º e 1º -A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os art. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 68. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta lei será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os art. 20, 22 e 45, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 21.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica ao Procultura, serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 69. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I-

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;"

.....(NR)

Art. 70. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A vigência das regras referidas no caput será de, no mínimo, um ano.

Art. 71. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 72. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os art. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em de 2012

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator